

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIOS E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE**

CURSO DE DIREITO

ELISAMA DE SANTANA CHAVES

**OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA INCLUSÃO DO BOLSA FAMÍLIA NA
COMPOSIÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR PARA A CONCESSÃO
DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC**

ARACAJU

2025

C512p

CHAVES, Elisama de Santana

Os possíveis impactos da inclusão do bolsa família na composição da renda per capita familiar para a concessão do benefício de prestação continuada - bpc / Elisama de Santana Chaves. - Aracaju, 2025.

26f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de
Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Karla Thais N.
Santana

1. Direito 2. Benefício de prestação
continuada (BPC) 3. Bolsa família 4. Decreto nº
12.534/2025
I. Título

CDU 34 (045)

ELISAMA DE SANTANA CHAVES

**OS IMPACTOS DA INCLUSÃO DO AUXÍLIO BRASIL NA COMPOSIÇÃO DA
RENDA PER CAPITA FAMILIAR PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0

Karla Thais Nascimento Santana

Prof.ª. Me. Karla Thais Nascimento Santana

1º Examinadora (Orientadora)

Heloisa Thais R. de Souza

Prof.ª. Dra. Heloisa Thais Rodrigues de Souza

2º Examinadora

Rennan Gonçalves da Silva

Prof. Me. Rennan Gonçalves da Silva

3º Examinador

Aracaju, 06 de dezembro de 2025

OS POSSÍVEIS IMPACTOS DA INCLUSÃO DO BOLSA FAMÍLIA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

Elisama de Santana Chaves¹

RESUMO

O presente artigo analisa os impactos da inclusão do Bolsa Família na composição da renda per capita familiar para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), com o objetivo de examinar sua possível incongruência com o princípio da dignidade da pessoa humana. O estudo fundamenta-se na necessidade de discutir os critérios de elegibilidade do BPC previstos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que recentemente foi alterado pelo Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III. A metodologia utilizada é qualitativa, utilizando análise teórica, interpretativa e documental, com base em doutrina, jurisprudência e fontes jurídicas, incluindo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais do país. A questão central é: a inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda per capita familiar facilita a efetividade do BPC ou dificulta o acesso de famílias vulneráveis? O objetivo geral é examinar a adequação dessa alteração normativa frente à realidade socioeconômica brasileira e aos direitos fundamentais. Os objetivos específicos incluem: investigar a evolução legislativa e jurisprudencial do critério de composição da renda; analisar os reflexos práticos da inclusão do programa de transferência de renda sobre a concessão do benefício; e propor alternativas legislativas que considerem indicadores mais amplos de vulnerabilidade socioeconômica. Conclui-se que a inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda tende a delimitar o acesso de beneficiários em situação de vulnerabilidade comprovada, ofendendo o princípio da dignidade da pessoa humana. A flexibilização promovida pelo Judiciário representa um grande avanço, mas a matéria ainda requer inovações legislativas que assegurem maior equidade e eficácia ao BPC como instrumento de proteção social.

PALAVRAS CHAVE: Benefício de Prestação Continuada (BPC); Bolsa Família; Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III; Dignidade da pessoa humana.

¹ Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Profª. Ma. Karla Thaís Nascimento Santana.

1 INTRODUÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada (BPC), é instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), sendo um importante instrumento para proteção social no Brasil, garantindo um salário mínimo mensal a idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, conforme alterações normativas recentes, houve a inclusão do Bolsa Família (programa de transferência de renda) na composição da renda per capita familiar para obter a concessão do benefício, devido a isto, tem-se intensificado os debates jurídicos e sociais sobre a suficiência e a justiça desse critério.

Ao longo do tempo, fora questionado sobre o rígido critério da renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, o que motivou o Poder Judiciário a flexibilizá-lo com base no princípio da dignidade da pessoa humana, com a inclusão de elementos adicionais como necessidades específicas decorrentes da deficiência, despesas médicas e condições habitacionais. Entretanto, a nova inclusão do Bolsa Família nesse cálculo, pode representar um retrocesso no cumprimento desse princípio, ao aumentar a renda familiar declarada e dificultar o acesso de famílias em situação de pobreza extrema para o recebimento do benefício.

Esse cenário exige uma análise crítica sobre a legislação assistencial brasileira, especialmente no que diz respeito à compatibilidade entre a nova regra de composição da renda e os direitos fundamentais. A questão que orienta este estudo é: a inclusão do Bolsa Família na renda per capita compromete a efetividade do BPC enquanto instrumento de garantia da dignidade da pessoa humana?

O presente trabalho tem como escopo a crescente necessidade de ampliar o debate acerca dos critérios de elegibilidade do BPC, levando em consideração a ineficiência de utilizar, unicamente, a renda per capita como parâmetro para avaliar o grau de vulnerabilidade socioeconômica. Assim, a metodologia qualitativa foi adotada, tendo como base a análise teórica, interpretativa e documental de doutrina, legislação e jurisprudência pertinentes, abrangendo decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Regionais Federais.

Dessa forma, o objetivo central é explorar os impactos gerados pela inclusão do Bolsa Família como parte da renda per capita no processo de concessão do BPC, sob o princípio da dignidade da pessoa humana. Desse modo, os objetivos específicos são: 1) Explorar a progressão normativa que acarretou na inclusão do Bolsa Família como parte

integrante do cálculo de renda familiar; 2) Analisar as consequências práticas dessa mudança na manutenção ou exclusão de beneficiários; 3) Avaliar o posicionamento jurisprudencial diante dessa alteração; e 4) Propor alternativas legislativas, que tornem ao processo de concessão do benefício mais equitativo e eficiente.

Portanto, tendo em vista que o critério de renda per capita foi idealizado com o intuito de trazer objetividade ao processo em questão, é possível observar como a inclusão do Bolsa Família tem o potencial de distorcer a finalidade original do BPC, trazendo restrições prejudiciais àqueles que efetivamente necessitam. Por isso, faz-se indispensável uma revisão legislativa e interpretativa de tal norma, com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana como eixo central da assistência social, promovendo maior justiça social.

Para tanto, este artigo estrutura-se em três eixos centrais: inicialmente, apresenta-se o contexto histórico e normativo do BPC e a evolução jurisprudencial acerca do critério de renda per capita; em seguida, analisa-se criticamente o Decreto nº 12.534/2025 e os impactos da inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda familiar; por fim, discute-se a compatibilidade dessa alteração com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social, propondo alternativas para a construção de um modelo mais justo e eficaz de acesso ao benefício.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E NORMATIVO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em 1993, sendo considerado um instrumento de proteção social primordial no Brasil, principalmente para aquele cidadão que se encontra em situação de desigualdade socioeconômica. A criação deste benefício representa a consolidação da assistência social como um direito fundamental, indicando que deve ser garantido pelo Estado a todo aquele que não tem meios de prover sua própria subsistência.

Segundo Amado (2017), a Constituição, quando se trata desse direito no art. 203, inciso V, garante que as pessoas idosas e com deficiência em situação de vulnerabilidade sejam amparadas, sendo reconhecido a importância do benefício como uma forma de mitigar as desproporções socioeconômicas. Esse dispositivo serviu como base para a

criação do BPC, quando formaliza o compromisso do Estado garantindo uma rede de proteção para populações vulneráveis.

Ademais, a seguridade social ocupa o importante papel de alicerce, não somente do BPC, mas também das demais políticas de proteção social no Brasil. Alicerce este, que está previsto no art. 194 da Constituição Federal de 1988, e abrange um sistema integrado de ações que garantem direitos básicos, relativos à saúde, à previdência e à assistência social, se guiando através dos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da equidade na forma de participação no custeio e da seletividade e distributividade.

Esses três pilares, saúde, previdência e assistência, conectam-se através da promoção da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial. A assistência social, diferente das demais políticas sociais com caráter contributivo, possui características particulares que delimitam os beneficiários àqueles chamados de “necessitados”. De acordo com a Constituição, o benefício não requer contribuição prévia para alcançar a seguridade social, mas limita sua abrangência para aqueles que, comprovadamente, não possuem meios de prover sua própria subsistência ou tê-la suprida por seus familiares. Nesse sentido, Boschetti (2003, p. 45) observa:

Colocada no mesmo registro das demais políticas sociais e do trabalho, a assistência, contudo, apresenta uma particularidade: diferentemente dos outros direitos elencados de forma genérica, ela recebe uma qualificação própria – assistência aos desamparados. Aqui, já aparece a primeira delimitação deste direito, que não é de todos, é destinado aos “desamparados”. Mas quem são os desamparados que passam a ter direito à assistência social?

Essa restrição econômica traz à tona o caráter excludente da assistência social, que distintamente, direciona seus benefícios, exclusivamente, aos “desamparados”. Nesse contexto, Ribeiro (2011) destaca que a regulamentação do BPC pela LOAS estabeleceu a renda familiar per capita, inferior a 1/4 do salário-mínimo, como critério objetivo para concessão do benefício. Assim, ao priorizar o fator financeiro como parâmetro exclusivo, outros fatores igualmente relevantes no que diz respeito a dignidade humana, acabam sendo negligenciados.

Amado (2017), evidencia que a inflexibilidade dessa norma, gerou exclusão de uma parcela considerável de beneficiários, que apesar de vulneráveis, não se encaixam no parâmetro legal, destacando a necessidade de uma revisão cuidadosa da norma, para torná-la mais compatível com a realidade socioeconômica brasileira. Mesmo que o estabelecimento do critério de renda per capita tenha sido o ponto de partida para a análise

de vulnerabilidade dos solicitantes, a exclusividade conferida ao mesmo, o tornou controverso diante da desconsideração das múltiplas dimensões da vulnerabilidade social.

Entretanto, ao reconhecer a insuficiência do critério para englobar as nuances da pobreza, o Judiciário começou a intervir. Conforme destaca Ibrahim (2015), a interpretação da norma foi flexibilizada por decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerando outros fatores importantes, para a análise da situação de vulnerabilidade, como as despesas com moradia, medicamentos de alto custo e outras necessidades especiais relacionadas à deficiência.

No RE 567.985/MT, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, é fixado o entendimento do STF quanto a interpretação ampliativa e humanizada do critério econômico previsto na LOAS, de modo que assegure a efetividade da assistência social e a proteção dos hipossuficientes. Do mesmo modo, ao julgar o REsp 1.112.557/MG, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a comprovação da miserabilidade não deve se restringir ao cálculo da renda per capita, devendo o juiz considerar outros fatores que demonstrem vulnerabilidade. Sendo assim, a seguridade social recebe amparo jurisprudencial, sendo consolidada como instrumento de justiça social e solidariedade, tendo o Estado como garantidor da efetividade de seus benefícios diante das desigualdades estruturais do país.

A flexibilização jurisprudencial observada, é fundamentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, reforçando a ineficiência da renda per capita, como fator único, para mensurar a real condição de pobreza, conforme destaca Tavares (2015). O entendimento que se estabeleceu nos tribunais superiores foi o de reconhecer a necessidade de ampliação da avaliação das condições de vulnerabilidade, considerando não somente o aspecto econômico, mas também os fatores biopsicossociais. Como evidencia Amado (2017), essa mudança jurisprudencial baseia-se na ideia de que a pobreza não se resume ao aspecto financeiro, mas envolve também a carência de outros direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação e qualidade de vida.

Outro exemplo que simboliza essa evolução na interpretação das condições para concessão de benefícios sociais é o Recurso Especial (REsp) 1.112.557/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), principalmente no que se refere à comprovação da miserabilidade. Neste caso, o STJ reconheceu que, a análise da situação de vulnerabilidade social de um indivíduo não se limita ao critério da renda per capita, tornando possível o uso de outros meios para de prova. Como é descrito por Tavares (2014), a decisão é considerada um marco ao validar uma abordagem que abrange e

flexibiliza os critérios para comprovação da pobreza, abrindo margem para que o juiz possa considerar outros aspectos relevantes para avaliar a real situação de carência do requerente, como o estado de saúde, a composição familiar, as condições de moradia, dentre outros.

Essa decisão validou, também, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, permitindo que ele possa formar sua convicção baseando-se em um conjunto mais amplo de evidências, desde que devidamente fundamentado. Sendo assim, Tavares (2014) expõe que o STJ corroborou a ideia de que a análise das condições de vida de um requerente não deve limitar-se a um indicador econômico exclusivo, mas deve abranger um espectro maior de fatores que compõem sua realidade socioeconômica. Isso tornou a aplicação das normas sociais mais efetiva, possibilitando uma interpretação mais justa e humana dos direitos dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Contudo, a recente edição do Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, implantou uma relevante modificação na forma de cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC, quando determinou a inclusão do Bolsa Família como obrigatório neste cálculo. O governo justificou a alteração da normativa sob o argumento de equilibrar as políticas de transferência de renda e evitar sobreposição de benefícios, sobretudo, vem sendo alvo de severas críticas de estudiosos da área, por limitar o acesso de famílias que estão em situação de extrema pobreza, ainda que tenham renda superior ao limite legal.

O principal ponto de crítica é o fato de que o Bolsa Família possui natureza transitória, apresenta valores variáveis e a insuficiência para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar. Quando somado compulsoriamente à renda per capita, o decreto cria uma distorção: famílias que continuam a enfrentar dificuldade socioeconômica, como ausência de moradia adequada, constante gasto com medicamentos ou dependência de cuidados contínuos, tornaram-se formalmente consideradas menos vulneráveis do que realmente são.

A inclusão de tal decreto resulta na exclusão de milhares de potenciais beneficiários, principalmente aqueles que recebem o Bolsa Família em decorrência de sua condição de extrema pobreza, mas que não conseguem, com apenas tal recurso, suprir despesas fundamentais. Com base no apontamento de Amado (2017), podemos perceber uma característica de “dupla penalização” dos mais necessitados: recebem um benefício temporário de transferência de renda e, em compensação, veem negado um direito constitucional de caráter continuado e protetivo.

Outro relevante impacto é a sobrecarga do Poder Judiciário. Historicamente, decisões judiciais vinham preenchendo as lacunas da legislação assistencial, permitindo que a realidade socioeconômica prevalecesse sobre critérios puramente formais. Com o Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, existe uma tendência no aumento de ações judiciais questionando a legalidade da inclusão do Bolsa Família para o cálculo da renda, com o argumento de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana. Com esta judicialização concentrada, além de gerar insegurança jurídica, haverá o comprometimento a efetividade da política assistencial, pois, irá prolongar o tempo de acesso ao benefício e aumentar custos processuais para o Estado.

Como pontuado por Dantas (2016), a rigidez normativa tem o poder de tornar o BPC em um instrumento de exclusão social, se não for orquestrado para refletir adequadamente as nuances da pobreza no Brasil. O cenário pós 2025 reforça essa advertência: quando um critério que eleva artificialmente a renda per capita é adotado, é gerado um afastamento entre a norma e a finalidade protetiva consagrada pela Constituição de 1988, que é, justamente, garantir condições mínimas de sobrevivência para os desamparados.

Portanto, embora tenha almejado racionalizar os gastos públicos e tornar programas sociais mais harmônicos, os efeitos práticos observados mostram um estreitamento do alcance do BPC, indo na contramão daquilo que jurisprudenciais e doutrinários buscavam expandir, o acesso através de critérios mais flexíveis e humanizados. Tal contradição normativa gera uma necessidade urgente de resposta legislativa, seja para instaurar mecanismos de compensação, como exclusões parciais de benefícios transitórios do cálculo da renda, ou para reafirmar o Judiciário como garantidor da dignidade diante de restrições administrativas excessivas.

O BPC segue como um instrumento central na política de assistência social, porém sua efetividade está intimamente atrelada à capacidade do Estado em gerar equilíbrio entre rigor fiscal e justiça social. Em desequilíbrio, aumentam as chances de perpetuar desigualdades e de esvaziar um direito constitucional que assegura a proteção dos mais frágeis.

3 O DECRETO Nº 12.534/2025 E A INCLUSÃO DO BOLSA FAMÍLIA NA COMPOSIÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA

As mudanças introduzidas pelo Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, ao considerar o Bolsa Família no cálculo da renda por pessoa da família para a obtenção do Benefício de Prestação Continuada (BPC), têm gerado debates intensos nos âmbitos jurídico, social e constitucional. Essa alteração normativa impacta diretamente o acesso de pessoas em situação de fragilidade a terem acesso aos direitos garantidos pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e, conseqüentemente, aos princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988.

Previsto no artigo 203, inciso V, da nossa Constituição, o BPC, garante um salário-mínimo mensal à pessoa idosa com 65 anos ou mais e também para pessoas com deficiência que comprove devidamente que é desprovida de meios de prover a própria manutenção e nem de ter familiares capazes de provê-la. Esse benefício assistencial possui caráter continuado, destinado a proteger permanentemente grupos em situação de vulnerabilidade, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição). Para receber, não é necessário ter contribuído previamente, configurando-se como expressão concreta do direito à assistência social, integrante do tripé da seguridade social ao lado da saúde e da previdência social (art. 194, CF/88).

A LOAS (Lei nº 8.742/1993), através do art. 20, define os critérios legais de aferição de renda para o BPC. O §3º desse mesmo artigo define que a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo é considerada incapaz de prover a própria manutenção, critério este que tem natureza objetiva e busca tornar o processo de concessão do benefício mais igualitário. Porém, a interpretação engessada desse parâmetro foi flexibilizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao reconhecerem a pobreza como um fenômeno multifacetado, não podendo ser medida somente por indicadores econômicos.

No Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Tema 312 da Repercussão Geral), o STF firmou o entendimento de que o critério de renda per capita de ¼ do salário-mínimo não deve ser aplicado de forma absoluta, devendo a análise da miserabilidade considerar outros elementos que revelem a condição real de vulnerabilidade. O mesmo raciocínio foi adotado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, em que se reconheceu que despesas médicas, condições de saúde e gastos essenciais podem ser utilizados como prova complementar da hipossuficiência econômica. Esses precedentes consolidam uma interpretação humanizada e materialmente justa da LOAS, pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela efetividade dos direitos sociais.

Nesse cenário, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) é fundamental para verificar a renda das famílias e escolher quem receberá os benefícios. Criado pelo Decreto nº 6.135/2007, o CadÚnico é a principal ferramenta para identificar e entender a situação socioeconômica das famílias de baixa renda, reunindo dados sobre a família, escolaridade, moradia, emprego e salário. Ele é usado para liberar vários programas sociais, como o BPC, assegurando mais clareza e fiscalização no uso do dinheiro público.

No entanto, vale ressaltar que o CadÚnico, mesmo sendo um instrumento crucial para a gestão e o levantamento de dados, não elimina a necessidade de uma avaliação socioassistencial detalhada, conduzida pelos especialistas da área de assistência social. A avaliação da renda não deve se restringir a um simples cadastro, mas sim espelhar a verdadeira situação social, biológica e psicológica do grupo familiar, em linha com as diretrizes da jurisprudência constitucional.

A consideração do Bolsa Família, iniciativa de apoio financeiro provisório e emergencial, no cálculo da renda familiar por pessoa, como definido pelo Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, significa, no entanto, um passo atrás em termos sociais. O Bolsa Família (hoje Bolsa Família, após a mudança administrativa de 2023) tem um propósito específico e complementar, visando diminuir as diferenças em momentos de crise, e não substituir auxílios permanentes. Dessa forma, ao ser tratado como renda regular, o montante recebido através desse programa aumenta de forma irreal a renda da família, dificultando o acesso ao BPC por pessoas em situação de grande vulnerabilidade.

Essa forma de considerar os auxílios contraria a lógica de complementaridade entre benefícios sociais, segundo a qual cada programa cumpre uma função específica e não deve se sobrepor a outro. O BPC tem caráter permanente, destinado a assegurar as condições mínimas de subsistência, enquanto o Bolsa Família (atual Bolsa Família) constitui um suporte temporário, sujeito às variações das políticas governamentais. Ao tratar ambos como equivalentes para o cálculo da renda per capita, desvirtua-se o objetivo de proteção dos mais vulneráveis e viola-se o disposto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que orienta a concessão dos benefícios de forma a garantir a dignidade da pessoa humana.

A inclusão do Bolsa Família no cálculo da renda familiar, conforme o Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, torna mais rigorosos os requisitos para receber o BPC, indo contra o que o STF e o STJ já haviam definido. Essa mudança limita

o acesso ao benefício, colocando em risco a subsistência de muitas famílias que dependem dessa assistência. Essa ação desafia a ideia de que os direitos sociais já garantidos não podem ser diminuídos por normas inferiores, pois isso seria uma violação ao Estado Democrático de Direito.

Na análise econômica, a tentativa do governo de justificar cortes nos gastos não pode ser mais importante que o dever constitucional de assegurar condições mínimas de vida. O artigo 194 da Constituição estabelece que a seguridade social deve ser um sistema completo, que oferece cobertura para todos, com financiamento justo e priorização de acordo com a necessidade. Tais princípios não combinam com a ideia de impedir o acesso a direitos fundamentais com o pretexto de contenção fiscal.

Dessa forma, é notório que o Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, ao considerar o Bolsa Família no cálculo da renda por pessoa da família, compromete o caráter protetivo e duradouro do BPC, descaracteriza o objetivo social previsto na Constituição e causa uma disparidade entre auxílios de naturezas diferentes. Torna-se essencial, então, uma análise em acordo com a Constituição, que ajuste as leis inferiores aos valores da dignidade humana, da justiça social, da união e da progressividade, garantindo que os programas temporários não restrinjam o acesso a benefícios contínuos.

Para evitar que o amparo social se transforme em uma ferramenta de segregação, é crucial que tanto o judiciário quanto o legislativo monitorem tais mudanças. É imperativo que a proteção social, um alicerce da seguridade, seja expandida em vez de diminuída, assegurando que o BPC permaneça como um direito fundamental e não como um favor instável, vulnerável a medidas de contenção de gastos. Desse modo, a validação dos critérios de renda previstos em lei, o reconhecimento do CadÚnico como ferramenta de avaliação social e a separação clara entre auxílios contínuos e pontuais são elementos-chave para um sistema de assistência social brasileiro eficaz e justo.

Depois de examinar a questão atentamente, ficou claro que computar o Bolsa Família na avaliação da renda familiar por pessoa, para fins de aprovação do Benefício de Prestação Continuada (BPC), é um passo atrás na garantia dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988. Na prática, o Decreto nº 12.534/2025 vai contra a ideia de respeito à dignidade de cada indivíduo (art. 1º, III, CF/88) e aos objetivos principais do país, principalmente acabar com a pobreza e diminuir as diferenças sociais.

Colocar automaticamente o Bolsa Família como parte da renda da família desconsidera que esse programa é passageiro e serve como um complemento, dificultando o acesso ao BPC para pessoas e famílias que realmente precisam de ajuda. Em vez de

fortalecer a proteção social, essa ação acaba diminuindo a quantidade de pessoas que recebem o benefício, indo contra o que diz a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e mudando a forma como a seguridade social foi pensada, com a ideia de alcançar todos, escolher quem mais precisa e ser justa na distribuição dos benefícios.

As decisões do Supremo Tribunal Federal, como a ADI 1.232/DF e o Tema 312 da Repercussão Geral, mostram que a regra de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo por pessoa não deve ser seguida à risca. O Tribunal entendeu que é preciso analisar a situação social e econômica e as condições de vida das pessoas, permitindo que a regra seja flexibilizada quando ficar comprovado que a pessoa vive em extrema pobreza. Assim, o Judiciário tem sido fundamental para evitar que regras mais simples restrinjam direitos e para garantir que as pessoas tenham o mínimo necessário para viver com dignidade.

É crucial reconhecer, todavia, que a correção das desigualdades causadas por regras em demasia ou ausência de leis não recai apenas sobre o sistema Judiciário. Para que o BPC e a assistência social se concretizem como um direito básico, é preciso que as leis sejam claras, lógicas e alinhadas com a estrutura da seguridade social na Constituição. É vital que o Legislativo participe ativamente da modernização da LOAS e de leis ligadas a ela, criando normas sólidas, coerentes e atentas às necessidades sociais, que reflitam as mudanças na economia e as novas formas de dificuldades no país.

Uma medida legislativa seria adicionar à própria LOAS uma regra que retire totalmente os benefícios de programas de renda temporários ou emergenciais do cálculo da renda por pessoa da família. Essa medida traria de volta a harmonia entre o BPC e os programas de renda, evitando que os auxílios sociais se invalidem uns aos outros. É essencial incluir explicitamente na Lei nº 8.742/1993 que valores de programas de renda temporários ou emergenciais, como o Bolsa Família e outros para reduzir a pobreza e melhorar a alimentação, não devem ser vistos como renda.

Essa modernização da lei deve seguir padrões justos e que valorizem os requerentes, indo além do lado financeiro e considerando aspectos de saúde, psicológicos e sociais que mostrem a real fragilidade de quem solicita o benefício. Além disso, deve ser feita com a participação de todos, incluindo a sociedade civil, especialistas, universidades e os três Poderes, para construir uma política pública forte, legítima e que possa durar.

Apenas por meio de uma mudança na lei focada na justiça social e nos princípios da seguridade social na Constituição, o BPC poderá cumprir seu objetivo total, que é garantir o mínimo para viver a pessoas com deficiência e idosos em situação vulnerável.

Leis mais claras e fiéis à Constituição de 1988 fortalecerão o compromisso do Brasil com o respeito à dignidade humana, promoverão uma distribuição de renda mais justa e consolidarão a assistência social como forma de inclusão e cidadania.

4 JURISPRUDÊNCIA E IMPACTOS PRÁTICOS: A EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR E A PROTEÇÃO JUDICIAL DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A integração de indicadores biopsicossociais no processo de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) representa uma tentativa de humanizar e aprimorar a política de assistência social no Brasil. Segundo Couto (2010), a adoção de critérios complementares à renda per capita busca oferecer uma visão mais abrangente da vulnerabilidade social, considerando não apenas o aspecto econômico, mas também fatores de saúde, psicológicos e sociais. Essa abordagem reflete o reconhecimento de que a pobreza é um fenômeno complexo e multidimensional, que exige uma análise mais sensível e humanizada.

O critério de renda per capita, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) desde 1993, estabelece que, para o acesso ao BPC, o indivíduo deve ter renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo. Embora esse parâmetro tenha sido importante para uniformizar a política assistencial, Schons (2015) observa que ele se mostra insuficiente para captar as reais condições de vida das famílias em situação de vulnerabilidade. Como apontam Martinez e Kosugi (2017), a pobreza ultrapassa a mera falta de renda, envolvendo também elementos relacionados à saúde, ao ambiente social e à capacidade funcional dos indivíduos.

A discussão legal sobre a inflexibilidade dessa norma resultou em veredictos cruciais do Supremo Tribunal Federal (STF), que solidificaram a compreensão de que a avaliação da fragilidade não deve se limitar à renda. Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, o STF declarou a legitimidade do art. 20, "caput" e §3º, da LOAS, considerando que o padrão de renda per capita abaixo de ¼ do salário mínimo era aceitável como indicador de carência, desde que avaliado em consonância com a Constituição. Todavia, o Tribunal admitiu que o legislador poderia revê-lo, a fim de ajustá-lo às mudanças econômicas e sociais.

Mais tarde, no Tema 312 da Repercussão Geral (RE 567.985/MT), o STF aprofundou essa visão, declarando a inconstitucionalidade parcial, sem alteração do texto, do §3º do art. 20 da LOAS, ao admitir que o limite de ¼ do salário mínimo não pode ser

aplicado de maneira inflexível. O Tribunal estabeleceu a tese de que a receita familiar por pessoa abaixo de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo é apenas um ponto de partida objetivo para a determinação da extrema pobreza, podendo o juiz, com base em outras provas, reconhecer o direito ao benefício mesmo que a renda ultrapasse esse limite. Tal decisão marcou um ponto de virada na proteção do mínimo existencial, possibilitando que o Judiciário descartasse a aplicação estrita de normas que, embora formalmente válidas, causassem desigualdade real.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ficou mais claro após o julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557/MG. Nele, o Tribunal validou a ideia de que o juiz deve analisar outros pontos, como gastos com saúde, remédios, moradia e deficiência, para entender se a pessoa que pede o BPC realmente precisa. Silveira (2016) comenta que essa mudança mostra o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, sendo colocado em prática. Além disso, reforça que o Estado deve garantir que os cidadãos mais pobres tenham o mínimo para viver e se integrar na sociedade.

Esses casos, a ADI 1.232/DF, Tema 312 do STF e o REsp 1.112.557/MG, mostram como o Judiciário é importante para controlar quando o poder de regulamentar é exagerado e para manter a Constituição como a lei mais importante. Ao permitir que a regra da renda seja interpretada de forma mais flexível e ao reconhecer que outros fatores sociais e psicológicos são importantes, os tribunais superiores garantem que o direito à assistência social seja real, e não apenas no papel. Santos (2022) lembra, porém, que é preciso que os profissionais que fazem as avaliações sociais sejam mais bem preparados para que as análises sejam uniformes, objetivas e corretas.

Nesse contexto, surge o dilema entre uma abordagem restritiva, que limita a assistência a uma linha de pobreza estreita, e uma abordagem mais ampla e universal. O critério de renda per capita inferior ao salário mínimo, amplamente utilizado em políticas públicas, tem sido visto como um reflexo de retrocesso político nas políticas de assistência social, em vez de uma solução eficaz para combater a pobreza. Segundo Pereira (1998, *apud* Couto, 2006, p. 176),

Se considerado a possibilidade de o salário mínimo prover o sustento de quatro pessoas, teremos que esse critério de elegibilidade, ou seja, renda per capita inferior ao salário mínimo, inovou em matéria de retrocesso político. Nunca, no Brasil uma linha de pobreza foi tão achatada, a ponto de ficarem acima dessa linha cidadãos em situação de pobreza crítica.

A proteção legal do mínimo existencial tem se revelado uma ferramenta crucial para concretizar os direitos sociais. Conforme pontua Amado (2017), o mínimo existencial representa a essência da dignidade humana, e assegurá-lo impede que diretrizes governamentais restritivas prejudiquem o acesso aos direitos básicos previstos na Carta Magna. O controle judicial age, dessa forma, como um contraponto às limitações impostas por normas e decretos que, sob a alegação de equilibrar as finanças públicas, terminam por reduzir injustificadamente o alcance dos direitos de amparo.

O progresso da jurisprudência brasileira sinaliza, desse modo, para uma forma de interpretação constitucional mais atenta às disparidades sociais, em consonância com a ideia de um Estado Democrático de Direito que defende prioritariamente os mais desfavorecidos. A inserção de indicadores biopsicossociais na análise do BPC, juntamente com o papel do STF e do STJ, intensifica a eficácia da assistência social e aproxima as políticas públicas dos princípios constitucionais da solidariedade, da justiça social e da dignidade da pessoa humana.

A edição do Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, que passou a incluir o Bolsa Família no cálculo da renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), trouxe à tona um intenso debate jurídico e social acerca dos limites do poder regulamentar e da efetividade do direito à assistência social. Embora o decreto alegue buscar maior transparência e precisão na avaliação da renda, ele, na prática, impôs restrições indevidas ao acesso ao benefício, desrespeitando o princípio da legalidade e o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 84, inciso IV, da Constituição, o Presidente da República pode expedir decretos e regulamentos apenas para a fiel execução das leis, não sendo legítimo inovar no ordenamento jurídico nem alterar o conteúdo material de direitos garantidos por lei. Contudo, ao incluir o Bolsa Família (um benefício transitório e de natureza complementar) como parte da renda familiar para concessão do BPC, o Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, extrapolou os limites do poder regulamentar, invadindo competência reservada ao Poder Legislativo. Essa interferência administrativa repercute diretamente no acesso de pessoas em extrema vulnerabilidade à proteção assistencial, afrontando o modelo constitucional da seguridade social, estruturado nos princípios da universalidade, seletividade e equidade.

A recente decisão proferida pela 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, no Processo nº 1059625-95.2024.4.01.3700, evidencia de forma concreta a atuação do

Poder Judiciário frente aos impactos práticos do Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, que incluiu o Bolsa Família na composição da renda per capita familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Na sentença, a magistrada Keila Raimunda Pereira Barros reconheceu que o referido decreto extrapolou os limites do poder regulamentar, ao inovar no ordenamento jurídico e restringir o alcance de um direito fundamental assegurado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) e pelo art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Tal entendimento reforça a necessidade de controle judicial dos atos administrativos que, sob o pretexto de regulamentar a lei, acabam por reduzir o núcleo essencial do mínimo existencial. A decisão destaca, ainda, que o decreto não pode contrariar o espírito protetivo da norma legal, reafirmando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no Tema 312 e na ADI 1.232/DF, segundo as quais o poder regulamentar deve se limitar à fiel execução da lei, sem criar restrições que comprometam a dignidade e a subsistência mínima do cidadão.

No mesmo sentido do debate sobre os impactos práticos do Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, merece destaque a decisão proferida pela 1ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 5045385-33.2024.4.03.6301, em que se discutiu a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) à uma idosa de 76 anos. Embora o pedido tenha sido julgado improcedente por ausência de situação de vulnerabilidade social, a sentença evidenciou a aplicação direta das novas disposições do referido decreto, o qual passou a incluir programas e auxílios temporários no cálculo da renda per capita familiar; entre eles o Bolsa Família. Tal aplicação prática ilustra como a norma regulamentar tem restringido, de forma concreta, o acesso ao benefício, uma vez que amplia artificialmente a renda familiar e, por consequência, exclui beneficiários em potencial. A magistrada reconheceu a constitucionalidade formal da norma, mas a decisão expõe o conflito material entre o decreto e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), bem como com o dever estatal de assegurar a proteção assistencial a quem dela necessitar (art. 203, V, CF).

Ao inovar no ordenamento jurídico e modificar substancialmente os critérios legais estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993 (LOAS), o decreto ultrapassou os limites do art. 84, IV, da Constituição Federal, caracterizando uma extrapolação do poder regulamentar. Essa prática administrativa, ainda que revestida de aparente legalidade, tem repercutido no aumento de indeferimentos e na restrição indevida de direitos sociais, razão pela qual se evidencia o papel indispensável do Poder Judiciário no controle de

constitucionalidade desses atos. A análise do caso demonstra que, embora o Judiciário por vezes mantenha a improcedência por critérios fáticos, as decisões têm se tornado espaços de reafirmação da necessidade de compatibilizar a regulamentação infralegal com o núcleo essencial dos direitos fundamentais, preservando o mínimo existencial como limite intransponível à atuação administrativa.

Em reforço a essa tendência, destaca-se a sentença proferida em 14 de julho de 2025, nos autos do processo nº 1011949-34.2023.4.01.4300, pela 3ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Tocantins, que analisou pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa com deficiência portadora do vírus HIV. O Juízo reconheceu o direito ao benefício até 24 de junho de 2025, período em que ainda vigorava o art. 4º, §2º, II, do Decreto nº 6.214/2007, dispositivo que excluía expressamente do cálculo da renda familiar os valores oriundos de programas de transferência de renda, como o Bolsa Família. Contudo, a partir da entrada em vigor do Decreto nº 12.534/2025, art. 5º e art. 8º, incisos II e III, a sentença consignou que a inclusão obrigatória desses valores na composição da renda passou a afastar o requisito de miserabilidade, restringindo o direito ao benefício. Tal decisão ilustra, de forma concreta, os impactos negativos da alteração normativa sobre pessoas em extrema vulnerabilidade e reforça a crítica de que o decreto extrapolou os limites do poder regulamentar ao inovar no ordenamento jurídico sem respaldo legal. Embora o magistrado tenha aplicado o decreto por força de sua vigência formal, a fundamentação da decisão deixa evidente o tensionamento entre a nova regra administrativa e o entendimento consolidado pelo STF no Tema 312, segundo o qual o critério de renda deve ser interpretado de modo flexível e compatível com o princípio da dignidade humana. Essa jurisprudência, portanto, demonstra a necessidade de atuação do Poder Judiciário como garantidor do mínimo existencial e da coerência constitucional das políticas públicas de assistência social frente a atos normativos infralegais que fragilizam o alcance dos direitos fundamentais.

No julgamento do processo nº 5440493-16.2025.8.09.0049, a Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos de Goianésia reconheceu o direito de Severina Alves Menezes à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) como pessoa portadora de deficiência, com a Data de Início do Benefício (DIB) fixada na data do laudo pericial (10/07/2025). A decisão reafirma a interpretação constitucional e legal de que benefícios assistenciais ou previdenciários de valor mínimo, como o BPC, não podem ter a renda familiar per capita acrescida de programas de transferência temporária, como o

Bolsa Família, em razão da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial e da vedação ao retrocesso social, consolidada pelo STF (Tema 312) e STJ (Tema 640). Além disso, o juízo destacou a impossibilidade de retroatividade das alterações introduzidas pelo Decreto nº 12.534/2025, observando o direito adquirido à análise do benefício conforme a legislação vigente à época do requerimento. A sentença ainda seguiu a orientação jurisprudencial para fixação da DIB na data da incapacidade constatada em perícia médica, considerando a natureza permanente da deficiência da autora.

O Poder Judiciário, diante dessa extrapolação normativa, tem assumido papel fundamental na contenção de retrocessos sociais e na proteção judicial do mínimo existencial, reafirmando o seu compromisso com a concretização dos direitos fundamentais. Nesse contexto, destaca-se a integração de indicadores biopsicossociais no processo de concessão do BPC como uma tentativa de humanizar e aprimorar a política de assistência social no Brasil.

Segundo Couto (2010), a adoção de critérios complementares à renda per capita, visa oferecer uma visão mais abrangente da vulnerabilidade, considerando não apenas o aspecto econômico, mas também fatores de saúde, psicológicos e sociais. Essa abordagem reflete o reconhecimento de que a pobreza é um fenômeno complexo e multidimensional, que exige uma análise sensível e condizente com o princípio da dignidade humana.

Desde a criação da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em 1993, o critério de renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo foi estabelecida como parâmetro objetivo para o acesso ao BPC. Contudo, conforme observa Schons (2015), esse critério mostrou-se insuficiente para captar a realidade das famílias em situação de vulnerabilidade, pois limita a análise à dimensão econômica. De modo convergente, Martinez e Kosugi (2017) defendem que a pobreza vai além da ausência de renda, englobando também fatores relacionados à saúde, ao ambiente social e à capacidade funcional dos indivíduos.

A discussão legal acerca da rigidez desse critério culminou em importantes precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF, o Tribunal reconheceu a constitucionalidade do artigo 20 da LOAS, mas admitiu a necessidade de interpretação conforme a Constituição, permitindo a flexibilização do limite de renda quando as condições sociais o exigissem. O STF reconheceu que o legislador poderia rever o parâmetro econômico, ajustando-o às transformações econômicas e sociais do país.

Mais tarde, no Tema 312 da Repercussão Geral (RE 567.985/MT), o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do §3º do art. 20 da LOAS, ao entender que o limite de ¼ do salário-mínimo não poderia ser aplicado de forma absoluta. A Corte fixou a tese de que o valor serve apenas como indicador inicial de vulnerabilidade, cabendo ao juiz considerar outros elementos de prova que revelem a condição real de miserabilidade. Essa decisão foi um marco na proteção judicial do mínimo existencial, ao reconhecer que a dignidade humana não pode ser condicionada a um critério econômico rígido.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou essa compreensão no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.557/MG, ao afirmar que o magistrado deve considerar gastos com saúde, medicamentos, moradia e deficiência ao avaliar o direito ao BPC. Conforme destaca Silveira (2016), essa interpretação concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando que o Estado tem o dever de garantir aos mais pobres as condições mínimas de vida e integração social.

Esses precedentes: ADI 1.232/DF, Tema 312 do STF e REsp 1.112.557/MG, demonstram como o Judiciário tem sido essencial para controlar os excessos do poder regulamentar e preservar a supremacia da Constituição. Ao admitir a interpretação flexível do critério de renda e reconhecer a relevância dos fatores biopsicossociais, os tribunais superiores consolidaram uma compreensão humanizada e inclusiva da assistência social, transformando o direito à assistência em realidade concreta e não apenas em promessa normativa.

Entretanto, como observa Santos (2022), é indispensável que os profissionais responsáveis pelas avaliações sociais sejam devidamente capacitados para aplicar critérios uniformes, objetivos e justos, garantindo que o uso dos indicadores biopsicossociais não se torne subjetivo ou desigual.

Esse debate evidencia o dilema entre uma abordagem restritiva, que limita o acesso ao benefício por meio de critérios econômicos estreitos, e uma abordagem ampliada, voltada à universalização e à justiça social. Conforme observa Pereira (1998, *apud* Couto, 2006, p. 176), o critério de renda per capita inferior ao salário mínimo representa um retrocesso político, achatando a linha de pobreza a ponto de excluir da assistência cidadãos em situação de pobreza crítica.

A proteção legal do mínimo existencial surge, assim, como um instrumento imprescindível para a efetivação dos direitos sociais. Para Amado (2017), o mínimo existencial constitui a essência da dignidade humana, e garanti-lo significa impedir que

políticas restritivas e decretos administrativos desvirtuem o acesso aos direitos básicos assegurados pela Constituição. O controle judicial cumpre, portanto, a função de contraponto necessário a medidas governamentais que, sob o argumento de ajuste fiscal, terminam por restringir injustificadamente a proteção social.

O desenvolvimento da jurisprudência constitucional brasileira indica uma tendência de interpretação mais humanizada e protetiva, coerente com os princípios da solidariedade, justiça social e dignidade da pessoa humana. A integração dos indicadores biopsicossociais na avaliação do BPC e a postura firme do STF e do STJ no enfrentamento dos excessos do poder regulamentar fortalecem o compromisso do Estado com a efetividade da assistência social e com o desenho constitucional da seguridade social.

Em suma, a atuação do Poder Judiciário frente ao Decreto nº 12.534/2025, tem sido determinante para reafirmar os limites do poder regulamentar, garantir o mínimo existencial e assegurar que o direito à assistência social seja efetivamente exercido por quem dele mais necessita. Essa intervenção judicial, porém, deve ser acompanhada de uma atuação legislativa clara e compatível com o modelo constitucional, a fim de assegurar a coerência, estabilidade e humanidade das políticas públicas de proteção social no Brasil.

5 CONCLUSÃO

Após uma análise minuciosa, ficou evidente que considerar o Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), representa um retrocesso na efetivação dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Embora o Decreto nº 12.534/2025, tenha buscado conferir maior precisão aos critérios de aferição de renda, na prática ele conflita com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os objetivos fundamentais da República, especialmente os de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais.

A inclusão automática do Bolsa Família na renda familiar desconsidera o caráter complementar desse programa e, na prática, restringe o acesso ao BPC por pessoas e famílias que efetivamente vivem em situação de vulnerabilidade. Em vez de fortalecer a rede de proteção social, a medida reduz o alcance do benefício assistencial, contrariando a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e distorcendo o desenho constitucional da

seguridade social, fundado nos pilares da universalidade da cobertura, da seletividade e da equidade na prestação dos benefícios.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, em decisões como a ADI 1.232/DF e o Tema 312 da Repercussão Geral, reafirma que o critério objetivo de renda de até $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo per capita não pode ser aplicado de forma absoluta. O Tribunal reconheceu que a análise deve considerar o contexto socioeconômico e os indicadores biopsicossociais, admitindo a flexibilização do critério quando comprovada a situação de miserabilidade. Dessa forma, o Poder Judiciário tem exercido papel essencial na contenção dos efeitos restritivos de normas infralegais e na garantia do mínimo existencial, fundamento indispensável à dignidade humana.

Contudo, é importante reconhecer que não cabe exclusivamente ao Judiciário corrigir as distorções provocadas por regulamentações excessivas ou por lacunas normativas. A efetivação do BPC e da assistência social como direito fundamental depende de uma atuação legislativa clara, coerente e compatível com o desenho constitucional da seguridade social. É imprescindível que o Legislativo assuma um papel ativo na atualização da LOAS e das normas correlatas, elaborando leis estáveis, harmônicas e socialmente sensíveis, que reflitam as transformações econômicas e as novas formas de vulnerabilidade existentes no país.

Nesse sentido, uma medida legislativa essencial seria incluir na própria LOAS uma regra que exclua totalmente do cálculo da renda familiar per capita os valores provenientes de programas de transferência de renda temporários ou emergenciais, como o Bolsa Família. Essa alteração restabeleceria a coerência entre o BPC e as demais políticas assistenciais, impedindo que benefícios sociais se anulem entre si e garantindo que cada programa cumpra sua função de combater a pobreza e reduzir as desigualdades. É indispensável que a Lei nº 8.742/1993 estabeleça expressamente que recursos de programas de caráter temporário ou emergencial não sejam considerados renda, evitando prejuízos a famílias em situação de vulnerabilidade.

Essa atualização legislativa deve basear-se em critérios objetivos e humanizados, que ultrapassem o mero aspecto econômico e considerem fatores biológicos, psicológicos e sociais que evidenciem a real condição de fragilidade dos requerentes. Além disso, deve ocorrer de forma participativa e democrática, envolvendo a sociedade civil, especialistas, universidades e os três Poderes, de modo a construir uma política pública consistente, legítima e sustentável.

Somente por meio de uma reformulação legislativa orientada pela justiça social e pelos princípios constitucionais da seguridade social será possível garantir que o BPC cumpra plenamente sua finalidade: assegurar o mínimo existencial a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade. Uma legislação mais clara e fiel à Constituição de 1988 reforçará o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade da pessoa humana, promoverá uma distribuição de renda mais justa e consolidará a assistência social como instrumento de inclusão e cidadania.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: UnB, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 dez. 1993.

BRASIL. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária do Maranhão. **Sentença**. Processo n. 1059625-95.2024.4.01.3700. Juíza: Keila Raimunda Pereira Barros. 9ª Vara Federal. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/4165209013/inteiro-teor-4165209016>>. Acesso em 01 de novembro de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. **Sentença**. Processo n. 5440493-16.2025.8.09.0049. Vara das Fazendas Públicas e Registros Públicos de Goianésia. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/5036165571/inteiro-teor-5036165576>>. Acesso em 01 de novembro de 2025.

BRASIL. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária de São Paulo. **Sentença**. Processo n. 5045385-33.2024.4.03.6301. 1ª Vara do Juizado Especial Federal. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/4164912953/inteiro-teor-4164912964>>. Acesso em 01 de novembro de 2025.

BRASIL. Justiça Federal de Primeira Instância. Seção Judiciária do Tocantins. **Sentença**. Processo n. 1011949-34.2023.4.01.4300. 3ª Vara Federal de Juizado Especial Cível. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/4240462982/inteiro-teor-4240462985>>. Acesso em 01 de novembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.557/MG**. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14 out. 2009, publicado em 23 nov. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=resp+1.112.557%2Fmg>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.534, de 3 de fevereiro de 2025. **Altera o Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Brasília, DF: Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12534.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT (Tema 312 da Repercussão Geral)**. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 18 abr. 2013. Diário da Justiça, Brasília, DF, 3 out. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/re567985.pdf>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.112.557/MG**. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. 3ª Seção. Julgado em 14 out. 2009. DJe 23 nov. 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2106309173>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 567.985/MT**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em 18 abr. 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RE+567.985%2FMT>. Acesso em: 12 dez. 2024.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: UnB, 2003.

COUTO, Berenice Rojas. **O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível?** 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

DANTAS, Fernanda Priscila Ferreira. **Direitos Sociais no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2016.
ELBERT, Fabiana Okchstein. **Reserva do possível e a efetividade dos direitos sociais no direito brasileiro**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

HERMENÊUTICA Aplicada: **O benefício assistencial de Prestação Continuada à Luz das Teorias Neoconstitucionais**. Curitiba: Juruá, 2012.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

MACHADO, Rafael Silva. **O benefício de prestação continuada – LOAS e a aferição de miserabilidade: conflitos normativos e a nova interpretação do Supremo Tribunal Federal**. TCC-Direito, 2021.

MARTINEZ, Wladimir Novaes; KOSUGI, Dirce Namie. **Perícia Biopsicossocial ou complexa**. São Paulo: LTr, 2017.

PEREIRA. **A política social no contexto da seguridade social: a particularidade da assistência social**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 56, Cortez, 1998. Apud COUTO, Berenice Rojas. O direito social e a assistência social na sociedade brasileira: uma equação possível? 4. ed. São Paulo: Cortez, 2010.

RIBEIRO, Eduardo Antônio. **Benefício Assistencial de Prestação Continuada: Manual teórico e prático da LOAS/BAPC – Doutrina – Prática – Jurisprudência**. São Paulo: Pensamentos & Letras, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHONS, Selma Maria. **Assistência Social entre a ordem e a “des-ordem”: mistificação dos direitos sociais e da cidadania**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

SILVEIRA, Fernando Gaiger et al. **Deficiência e dependência no debate sobre a elegibilidade ao BPC**. Brasília: Ipea, 2016. (Nota Técnica Disoc, n. 31). Disponível em: <https://bit.ly/3irSI4S>. Acesso em: 12 dez. 2024.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 16. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2015.

YAZBEK, Maria Carmelita. As ambiguidades da assistência social brasileira após dez anos de LOAS. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, v. 25, n. 77, mar. 2004.